



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 24.123 - RJ (2015/0075940-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **CRISTIANE MARCELA DIAS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**
CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO PRELIMINAR. ART. 6º, DA RESOLUÇÃO 12/2009, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRRECORRIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 2º, I, DA REFERIDA RESOLUÇÃO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO QUE SE MANTÉM EM CURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As decisões proferidas pelo Relator, nas Reclamações reguladas pela Resolução 12/2009, desta Corte Superior, são, nos termos do seu art. 6º, irrecorríveis.
2. Hipótese que não se enquadra no art. 2º, I, da Resolução 12/2009, desta Superior Tribunal de Justiça para fins de obtenção de liminar em reclamação.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 24.123 - RJ (2015/0075940-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **CRISTIANE MARCELA DIAS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANE MARCELA DIAS, em face de decisão, de fls. 290/293, que admitiu a Reclamação e indeferiu o pleito liminar.

Busca a recorrente a reforma da decisão agravada para que se conceda liminar para suspender a decisão dita ilegal, impugnada na presente reclamação, ao fundamento de afronta à Súmula 444 desta Corte, a qual está prestes a ser executada, com a expedição de mandado de prisão em desfavor da reclamante, ora agravante.

Aduz que o não enquadramento estrito da hipótese aos requisitos do artigo 2º, I, da Resolução nº 12/2009 do STJ também não pode impedir a concessão da medida de urgência. Isso porque, em qualquer situação, é possível que o Ministro Relator conceda ordem de habeas corpus de ofício, o que foi, inclusive, requerido pela reclamante na petição inicial (fl. 309).

Requer seja reconsiderada a d. decisão monocrática ou que seja APRESENTADO EM MESA o presente agravo regimental para deferir a liminar pleiteada ou para que seja concedida a ordem de habeas corpus de ofício determinando-se a suspensão do acórdão condenatório proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fl. 309).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 24.123 - RJ (2015/0075940-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, anoto que as decisões proferidas pelo Relator, nas Reclamações reguladas pela Resolução 12/2009, desta Corte Superior, são, nos termos do seu art. 6º, irrecorríveis.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO RELATOR. ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 12/2009-STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. EN. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Em razão do preceito normativo, contido no art. 6º da Resolução STJ 12/2009, a qual trata do processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, impõe-se a irrecorribilidade das decisões proferidas pelo relator.

II - Em razão da ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos da decisão ora agravada, proferida em sede de reclamação, impõe-se a aplicação do enunciado nº 182 da Súmula deste Tribunal Superior (Precedente).

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 19.993/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/12/2014)

Ademais, não se trata de hipótese de concessão de liminar em reclamação, nos termos do 2º, 2º, I, da Resolução nº 12, de 14/12/2009, em razão do caráter individual da pena e dos efeitos da aplicação da Súmula 444/STJ ao caso específico.

Quanto à possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, para que a paciente não inicie o cumprimento da pena, anoto que a matéria deve ser oportunamente analisada pelo Colegiado, após a devida instrução dos autos.

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0075940-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 24.123 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00379115820118190001 379115820118190001

EM MESA

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CRISTIANE MARCELA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : JOSEVALDO SILVEIRA
CORRÉU : ANTÔNIA JUCILENE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANE MARCELA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.